DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3262/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119184/2012
PROTOCOLO	:	1368994
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 19/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MICROSCÓPIO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.700,00

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pelo Município de Aquidauana, resultante do procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Carta- Convite* (nº 19/12), com a finalidade de aquisição de microscópio cirúrgico oftalmológico, para atender o Convênio nº 18.814/11, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Saúde e o Fundo de Saúde do Município.

A adjudicação do certame foi feita em nome de *Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.*, que apresentou a melhor proposta, no valor de R$ 54.700,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos reais), o que acarretou a celebração do Contrato nº 159/12 (f. 258), com duração de cinco meses e termo inicial aos 19 de junho de 2012.

Em Decisão Singular (nº 1360/14 – f. 286), após a realização de análise técnica (ANA 4915/13 – f. 265) e parecer do Ministério Público de Contas (nº 5472/13 – f. 269) este Conselheiro Relator declarou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite (nº 19/12), bem como da formalização contratual.

Em reanálise foi efetuada a intimação tanto do ex quanto do atual Prefeito do Município de Aquidauana (Termos nº 22151/14 e nº 22152/14 de f. 293 e 294) para que apresentassem a documentação referente à execução financeira do Contrato nº 159/12, sendo que através do Ofício nº 236/14 o atual Prefeito, Sr. José Henrique Trindade, trouxe aos autos os documentos solicitados (f. 300 a 306).

Submetido a nova análise, a equipe da 5ª ICE conclui que o procedimento encontra-se regular quanto à execução financeira, registrando a intempestividade na remessa da documentação, em 734 dias de atraso (ANA 3247/15 – f. 310).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento (Parecer nº 2933/13- f. 313), com aplicação de multa pelo atraso na remessa de documentação referente à prestação de contas.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 54.700,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,68) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa *Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.,* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Através dos Ofícios nº 236/14 (f. 300) o jurisdicionado envia a documentação que trata da execução do contrato, sendo que da análise dos mesmos, posso verificar que se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INCIAL DO CONTRATO 159/12	**-**	**R$ 54.700,00**
VALOR DO EMPENHO (NE 871)	**-**	**R$ 54.700,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF 322)	**-**	**R$ 54.700,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 54.700,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Aquidauana atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão da intimação feita por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso, ocorreu com 734 dias de atraso, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, apro-

vado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 159/12, uma vez que a despesa foi devidamente liquidada em obediência ao que determina a Lei 4.320/64, em especial o artigo 63, § 1º e a documentação encontra-se de acordo com o disposto no item 1.3.2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB